



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920433/2008-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.619 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrentes SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL
LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 04-38.520, da 2ª Turma da DRJ - Campo Grande, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

A recorrente formalizou compensações de débitos, apresentando as dcomps nº **25406.77509.140510.1.7.02-6300; 41704.67661.140510.1.7.02-6827; 21693.99932.140510.1.7.02-0600; e 21721.44180.140510.1.7.02-5006**. As compensações, porém, foram homologadas apenas em parte pela DRF - RJ1, ao argumento de que somente uma parcela do valor informado como imposto retido na fonte foi confirmada.

Contra a decisão da DRF foi apresentada manifestação inconformidade, a que a DRJ - CGE deu parcial provimento. Porém, a contribuinte, não resignada, interpôs recurso, alegando em preliminar os seguintes pontos: nulidade da ciência, que se fez desacompanhada dos demais documentos; decadência; e inexistência de intimação para comprovar a regularidade do crédito, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a existência do direito creditório. Para comprová-lo, juntou diversas cópias de notas fiscais, aduzindo que o fato de seus clientes não apresentarem DIRF corretamente não implicava a ausência de retenções de Imposto de Renda. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No recurso foram arguidas algumas preliminares, que cumpre abordar, ainda que de forma sucinta.

Em primeiro lugar, quanto à ciência da decisão recorrida, o termo de fl 679 contém a seguinte observação:

Fica a interessada cientificada do Acórdão de nº 04-38.520, FL.623/626, dos demonstrativos de compensação fls. (656/663), dos extratos dos processos de cobrança de nºs 15374.922.647/2008-89 fls.(664/665), 15374.963.706/2009-50 fls. (666/667), 15374.903.485/2010-02 (fls.668/669), 15374.963.707/2009-02 (fls.670/671) e 12448.905.721/2014-41 (fl.672) da cobrança dos débitos não homologados conforme DARF às fls.(673/677), bem como o despacho de fl. (678), **cujas cópias seguem anexas**. (g.n.)

Se algum desses documentos não foi entregue à recorrente com a intimação, cabia a ela, de maneira formal, acusar a ausência. Não o fazendo, presume-se que a intimação se fez acompanhar dos documentos indicados no termos de fl. 679.

No que tange à alegação de decadência, cabe dizer que a decadência prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN se aplica à constituição de crédito tributário

mediante lançamento, o que não é o caso dos autos. Inexistiu, por outro lado, homologação tácita, que se opera com o decurso do prazo de cinco anos da transmissão da dcomp.

Observe-se que, no caso em exame, as quatro dcomps foram transmitidas em 2010. A ciência do despacho decisório ocorreu 20/06/2014; portanto, antes do termo final do prazo.

Por fim, a falta de intimação para comprovar a regularidade do crédito não implica cerceamento de defesa, já que essa prova é assegurada à recorrente tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso.

Portanto, rejeitadas as preliminares, adentra-se ao exame do mérito.

A recorrente pleiteou, como crédito na dcomp, um determinado valor a título de saldo negativo de IRPJ, do qual uma parte teve sua existência reconhecida pela DRJ - CGE. Em laboriosa decisão, o órgão julgador de primeira instância procedeu, com fulcro nas DIRFs, a um levantamento dos valores pagos e dos retidos na fonte e, depois de descontar o imposto devido, reconheceu o crédito em favor da recorrente.

Esta, porém, não conformada com a decisão que reconhecia apenas parte do crédito, interpôs recurso, trazendo aos autos várias notas fiscais de sua própria emissão, a fim de demonstrar os valores retidos.

É certo que a recorrente não tem poderes para compelir seus clientes a cumprirem as obrigações tributárias, entre elas a apresentação de DIRF, o recolhimento do imposto retido e a entrega dos comprovantes anuais de retenção.

Considerando esse aspecto e tendo em conta a vinda aos autos, com o recurso voluntário, de alguns documentos, esta Turma, em processos envolvendo matéria idêntica relacionada ao mesmo contribuinte (*Seres Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.*), entendeu que não se poderia julgar o recurso, sem antes realizar diligência, a fim de esclarecer aspectos fáticos relevantes.

Assim sendo, para manter coerência e uniformidade com procedimentos anteriores, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem para as seguintes providências:

a) verificar e informar se as receitas constantes das notas fiscais apresentadas (localizadas entre as fls. 57 a 596 e 741 a 862) estão contabilizadas e oferecidas à tributação na DIPJ do ano base 2004;

b) informar qual o montante das receitas do item anterior;

c) informar se o Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre tais receitas, está registrado na contabilidade, e indicar qual o seu montante; e

d) informar se a totalidade do Imposto de Renda retido na fonte consta no balanço do período.

Concluída a diligência, autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, acrescentando as considerações que julgar cabíveis.

Processo nº 15374.920433/2008-78
Resolução nº **1301-000.619**

S1-C3T1
Fl. 876

Do relatório será intimada a recorrente, assegurando-lhe prazo de trinta dias para se manifestar, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior